

Dispõe sobre a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, no âmbito da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, assim como nos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, em atendimento ao disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 29, inciso XII, da Constituição Estadual, e dá providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica constituída a Comissão Interna de Prevenção a Acidentes, CIPA, de caráter obrigatório, nos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, assim como nos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, em atendimento ao disposto no §3º do artigo 39 da Constituição Federal, e no artigo 29, XII, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar permanentemente compatível o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador, servidor público estadual.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO

Art 2º. Cada unidade dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, que conte com um mínimo de 10 (dez) servidores, deve constituir uma CIPA e mantê-la em regular funcionamento.

§1º Para os efeitos desta lei, considera-se servidor todos aqueles que, sob o regime de cargo ou emprego, estão vinculados por relação de caráter profissional à Administração direta, indireta ou fundacional em quaisquer dos Poderes, ou órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

§2º Quando o Poder Público mantiver em um mesmo município duas ou mais unidades, e quaisquer Poderes do Estado, estes deverão garantir a integração das CIPAs e dos designados para integrá-las, conforme o caso, com o objetivo de harmonizar as políticas de segurança e saúde no trabalho.

§3º O órgão público estadual que congrega duas ou mais unidades instaladas em um único centro de prestação de serviços, estabelecerá, por meio de membros de CIPA ou designados, mecanismos de integração com o objetivo de promover o desenvolvimento de ações conjuntas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do ambiente e instalações de uso coletivo, podendo contar com a participação da sua administração.

§4º Poderá ser constituída CIPA em estabelecimento onde contenha número menor de servidores do que dispõe o *caput* deste artigo, de acordo com a conveniência da administração.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º. A CIPA será composta por representantes dos órgãos públicos e dos servidores, de acordo com o dimensionamento previsto no Quadro Anexo e esta lei.

§1º Os representantes dos órgãos públicos, titulares e suplentes, serão indicados pelo dirigente local ou regional, conforme o caso.

§2º Os representantes dos servidores, titulares e suplentes, serão eleitos por votação secreta, da qual participarão exclusivamente os servidores interessados, independentemente de filiação a sindicato ou associação.

§3º Poderá se candidatar a um cargo na CIPA qualquer servidor, independentemente de filiação a sindicato ou associação.

§4º O número de membros titulares e suplentes da CIPA, considerando a ordem decrescente de votos recebidos, observará o dimensionamento previsto no Quadro Anexo desta lei.

§5º Quando a unidade não se enquadrar no dimensionamento previsto no Quadro Anexo, o órgão ao qual é subordinada designará um responsável pelo cumprimento dos objetivos desta lei, devendo ser adota-se mecanismos de participação dos servidores.

Art. 4º. Os membros da CIPA serão eleitos para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução ao cargo.

Art. 5º. É vedada a relotação, do servidor eleito para o cargo de direção da CIPA, para outra unidade sem sua anuência, assim como a sua dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do mandato, exceto se praticar infração administrativa devidamente apurada em procedimento administrativo próprio.

Art 6º. O Poder Público deverá garantir que seus indicados tenham a qualificação necessária para a discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho analisadas na CIPA.

Art 7º. O Poder Público designará, dentre os seus indicados, o Presidente da CIPA, e os representantes dos servidores escolherão, dentre os titulares, o Vice-Presidente.

Art 8º. Os membros da CIPA, eleitos e designados, serão empossados no primeiro dia útil após o término do mandato anterior.

Parágrafo único – Serão indicados, de comum acordo entre os membros da CIPA, o secretário e seu substituto.

Art. 9º. Empossados os membros da CIPA, a unidade responsável ou o Órgão Público, conforme o caso, encaminhará à Secretaria de Administração e Recursos Humanos (SARH), no prazo de dez dias, cópias das atas de eleição e posse, assim como o calendário anual das reuniões ordinárias; aquela, por sua vez, dará ciência, em igual prazo, à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego ou órgão análogo.

Art. 10º. Constituída a CIPA, esta não poderá ter seu número de representantes reduzido, bem como não poderá ser desativada pelo Órgão Público, ainda que haja redução do número de servidores na unidade.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11º. São atribuições da CIPA:

I – identificar e elaborar o mapa de riscos do processo de trabalho, com a participação dos servidores;

II – elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;

III – participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;

IV – realizar, periodicamente, verificações no ambiente e condições de trabalho, visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos servidores;

V – realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas;

VI – divulgar aos servidores informações relativas à segurança e à saúde no trabalho;

VII – requisitar ao Poder Público informações sobre questões que interfiram na segurança e saúde dos servidores;

VIII – requisitar ao Poder Público cópias das comunicações de acidente do trabalho por ele emitidas.

Art. 12º. Compete ao Poder Público proporcionar aos membros da CIPA os meios necessários ao melhor desempenho de suas atribuições, garantindo tempo suficiente para a realização das tarefas constantes do plano de trabalho.

Parágrafo único. A Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (SMARH), deverá disponibilizar espaço físico destinado à sede central da CIPA, no âmbito do Centro Administrativo do Estado.

Art. 13º Compete aos servidores:

I – participar da eleição de seus representantes;

II – colaborar com a gestão da CIPA;

III – indicar à CIPA e ao Poder Público situações de risco e apresentar sugestões para melhoria das condições de trabalho;

IV – observar e aplicar, no ambiente de trabalho, as recomendações quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Art. 14º. Compete ao Presidente da CIPA:

I – convocar os membros para reuniões ordinárias e extraordinárias e presidi-las;

II – encaminhar ao órgão público, à Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social e à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, as decisões da comissão;

III – manter o Poder Público informado sobre os trabalhos da comissão;

IV – coordenar e supervisionar as atividades de secretaria;

V – delegar atribuições ao Vice-Presidente.

Art. 15º. Compete ao Vice-Presidente:

I – executar as atribuições que lhe forem delegadas;

II – substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais ou nos seus afastamentos temporários.

Art. 16º. São atribuições conjuntas do Presidente e do Vice-Presidente:

I – cuidar para que a CIPA disponha de condições necessárias para o desenvolvimento de seus trabalhos;

II. – coordenar e supervisionar as atividades da CIPA, zelando para que os objetivos propostos sejam alcançados;

III – delegar atribuições aos demais membros da CIPA;

IV – divulgar as decisões da CIPA a todos os servidores da unidade;

V – encaminhar os pedidos de reconsideração das decisões da CIPA;

VI – constituir a comissão eleitoral.

Art. 17º. São atribuições do Secretário da CIPA, ou do seu substituto, nos casos de eventuais impedimentos daquele:

I – acompanhar as reuniões da CIPA e redigir as atas, apresentando-as para aprovação e assinatura dos membros presentes;

II – preparar as correspondências;

III – outras que lhe forem delegadas pelo Presidente.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 18º. A CIPA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, de acordo com calendário preestabelecido, durante o horário de expediente normal do órgão público e em local apropriado.

Art. 19º. As atas das reuniões serão assinadas pelos presentes, com o encaminhamento de cópias para todos os membros, e ficarão sob a guarda do Secretário e à disposição do Poder Público e dos servidores da unidade para consulta.

Art. 20º. A CIPA reunir-se-á extraordinariamente quando:

I – houver denúncia de situação de risco grave ou iminente que determine a tomada de medidas corretivas de urgência;

II – ocorrer acidente do trabalho grave ou fatal;

III – houver solicitação expressa de uma das representações.

Art. 21º. As decisões da CIPA serão tomadas, preferencialmente, por unanimidade.

§1º Não havendo unanimidade, e frustradas as tentativas de negociação direta ou com mediação, será instalado processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata de reunião.

§2º De decisão da CIPA caberá pedido de reconsideração, mediante requerimento devidamente justificado, devendo ser apresentado à comissão até 48 (quarenta e oito) horas antes da próxima reunião ordinária, ocasião em que será analisado, devendo o Presidente e o Vice-Presidente dar efeito aos encaminhamentos necessários.

Art. 22º. Perderá o mandato, sendo substituído por suplente, o membro titular que faltar a mais de quatro reuniões ordinárias da CIPA sem justificativa.

§1º Em caso de afastamento definitivo do Presidente, o Poder Público indicará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentre os demais membros da CIPA, o substituto.

§2º Em caso de afastamento definitivo do Vice-Presidente, os membros titulares representantes dos servidores escolherão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentre seus titulares, o substituto.

Art. 23º. A vacância definitiva de cargo durante o mandato será suprida por suplente, obedecida a ordem de colocação decrescente registrada na ata de eleição, devendo o órgão público comunicar à Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (SMARH) e à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego a alteração e justificar o motivo.

CAPÍTULO VI DO TREINAMENTO

Art. 24º. Os órgãos públicos deverão promover treinamento para os membros da CIPA de cada unidade, titulares e suplentes, antes da posse.

Parágrafo único. O órgão público cujas unidades não se enquadre no Anexo I, promoverá anualmente treinamento do designado referido no § 4º do artigo 3º desta lei.

Art. 25º. O treinamento a que se refere o artigo anterior deve contemplar minimamente os seguintes itens:

I – estudo do ambiente, das condições de trabalho, assim como dos riscos originados da prestação de serviços públicos;

II – metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças do trabalho;

III – noções sobre acidentes e doenças do trabalho decorrentes de exposição aos riscos existentes no órgão ou unidade;

IV – noções sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS e Doenças Sexualmente Transmitidas – DST, e medidas de prevenção;

V – noções sobre legislação trabalhista e previdenciária relativas à segurança e saúde no trabalho;

VI – princípios gerais de higiene do trabalho e medidas de controle dos riscos;

VII – organização da CIPA e outros assuntos necessários ao exercício das atribuições da Comissão.

VIII – noções de combate a incêndio e evacuação do local de trabalho;

Art. 26º. O treinamento terá carga horária mínima de vinte horas, distribuídas em, no máximo, oito horas diárias e será realizado durante o expediente normal do órgão.

Art. 27º. O treinamento poderá ser ministrado por entidade ou profissional que possua conhecimento acerca dos temas referidos, cabendo esta escolha ao órgão público.

Parágrafo único. A CIPA será previamente ouvida acerca do treinamento a ser realizado, inclusive quanto à entidade ou profissional que o ministrará, constando sua manifestação em ata.

Art. 28º. Quando não contemplados os itens relacionados no artigo 25 desta lei, a Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social, ouvida a unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, após requerimento justificado da CIPA, determinará a complementação do treinamento ou a realização de outro, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do órgão público.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 29º. Compete ao Poder Público convocar eleições nas unidades de seus órgãos para escolha dos representantes dos servidores na CIPA, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em curso.

Parágrafo único. O órgão público deverá comunicar o início do processo eleitoral ao sindicato e às associações da categoria dos servidores.

Art. 30º. O Presidente e o Vice- Presidente, no prazo de 55 (cinquenta e cinco) dias antes do término do mandato em curso, constituirão a Comissão Eleitoral - CE dentre os membros da CIPA, que será responsável pela organização e acompanhamento do processo eleitoral.

Art. 31º. O processo eleitoral observará o seguinte:

I – publicação de edital no Diário Oficial, assim como sua divulgação em locais de fácil acesso e visualização, no prazo mínimo de 50 (cinquenta) dias antes do término do mandato em curso;

II – inscrição de candidatura, num período mínimo de 15 (quinze) dias da abertura do processo eleitoral, e eleição individual;

III – liberdade de inscrição para todos os servidores da unidade, com o fornecimento de comprovante;

IV – garantia contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, assim como contra transferência para outra unidade ou órgão, para todos os inscritos, até a eleição;

V – direito à campanha eleitoral aos candidatos inscritos, que deverá ser conduzida de forma conveniente e ética;

VI – realização de eleição no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato da CIPA, quando houver;

VII – realização de eleição em dia e horário de expediente normal de trabalho, de forma a possibilitar a participação dos servidores;

VIII – voto secreto;

IX – apuração dos votos em dia e horário de expediente normal, com acompanhamento de representante do órgão público e dos servidores, em número a ser definido pela Comissão Eleitoral – CE, de forma a assegurar transparência e legitimidade;

X – faculdade de eleição por meios eletrônicos;

XI – guarda, pelo órgão público, de todos os documentos relativos à eleição, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 32º. Participando da votação número inferior a 50% (cinquenta por cento) dos servidores da unidade, não se procederá a apuração, devendo a Comissão Eleitoral (CE) organizar nova votação a realizar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 33º. Eventuais denúncias relativas ao processo eleitoral deverão ser protocolizadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse dos novos membros da CIPA, na Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (SMARH), que ouvirá a unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º Constatada irregularidade no processo eleitoral, de ofício ou a pedido dos servidores, a Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (SMARH), determinará sua correção ou procederá à anulação da eleição, se for o caso, ouvidos os servidores.

§2º Em caso de anulação, a unidade ou o órgão público, conforme o caso, convocará nova eleição no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência, garantidas as inscrições anteriores.

§3º Anulada a eleição antes da posse dos novos membros, o mandato em curso será prorrogado até o término do processo eleitoral.

Art. 34º. Os candidatos mais votados assumirão, respectivamente, a condição de membros titulares e suplentes.

Parágrafo único. Havendo empate entre candidatos, assumirá aquele que contar com maior tempo de serviço no órgão público.

Art 35º. Os candidatos votados e não eleitos serão relacionados na ata de eleição e apuração, em ordem decrescentes de votos, possibilitando nomeação posterior, em caso de vacância de suplentes.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36º. Os órgãos da administração direta, indireta ou fundacional em quaisquer dos Poderes, ou órbitas do Governo do Estado deverão iniciar os processos de constituição da CIPA, no prazo de 90 (noventa) dias contados da promulgação desta lei.

Art. 37º. A Comissão Eleitoral (CE), no caso de primeira eleição para escolha dos representantes dos servidores na CIPA, será constituída pelo Poder Público e composta por servidores do órgão ou unidade.

Art. 38º. Os órgãos da administração direta, das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, assim como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, que por ato normativo interno constituíram CIPA, deverão mantê-la e em regular funcionamento e, no prazo de 90 (noventa) dias, adaptá-la aos termos desta lei.

Art. 39º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 40º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

QUADRO ANEXO

Dimensionamento de CIPA

Nº de servidores na unidade ou órgão	0 a 9	10 a 19	20 a 40	41 a 70	71 a 100	Acima de 100, acrescentar 1(um) para cada grupo de 10 servidores
Nº de membros efetivos da CIPA		1	2	3	4	1
Nº de membros suplentes da CIPA		1	2	3	4	1

Sala de Sessões,

Deputado(a) Luciana Genro